



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.334
(Processo nº. 2005/52618-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 026/2001, firmado entre a CASA DO ESTUDANTE DE PARAUAPEBAS e a SEDUC.

Responsáveis: Srs. THIAGO OLIVEIRA DA SILVA - Presidente e FRANCISCO ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS - Tesoureiro.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2005/52618-0

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Casa do Estudante de Parauapebas, referente ao Convênio nº.026/2001, celebrados com a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, tendo por objeto a "*manutenção da casa*", no valor global de R\$3.395,03 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e três centavos), no exercício financeiro de 2001, geridos e aplicados sob a responsabilidade dos Srs. Thiago Oliveira da Silva e Francisco Rogério Alves Santos, presidente e tesoureiro, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, em *manifestação preliminar*, às fls. 17/18, opina pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, sugerindo a aplicação das multas dispostas nos artigos 232 e 233, VI do RITCE/PA. Sugere ainda, a aplicação de multa regimental a Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha, Secretária da SEDUC à época, disposta no art. 75, §5º, *cl* o at. 233, VI (pelo não atendimento à diligência).

Regularmente citados, conforme doc. de fls. 19 e 22, somente a Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha, apresentou defesa (às fls.28/54).

A 6ª CCE em *manifestação final*, às fls. 56/56v., ratifica as conclusões do relatório anterior, deixando de sugerir multa regimental a Sra.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Rosa Maria Chaves da Cunha, ex-secretária, face a defesa apresentada ter sanado a falha pendente.

O Ministério Público de Contas, em *manifestação preliminar*, às fls. 68, ratifica integralmente as conclusões do órgão técnico desta Corte de Contas.

O Conselheiro Relator, às fls. 60, em homenagem ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, determinou o retorno do processo à Secretaria desta Corte, para citação do responsável, Sr. Francisco Rogério Alves dos Santos, a fim de, querendo, apresentar defesa.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 61, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em *manifestação final*, às fls. 66, ratifica integralmente sua conclusão anterior (fls. 58).

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando os Srs. Thiago ·Oliveira da Silva e Francisco Rogério Alves Santos, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$3.395,03 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e três centavos) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico ainda, aos responsáveis as seguintes multas:

(i) R\$500.00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (*pelo débito junto ao erário*); e,

(ii) R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte (*pela instauração de tomada de contas*). Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Srs. THIAGO OLIVEIRA DA SILVA - Presidente, C.P.F. nº. 670.702.562-72 e FRANCISCO ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS - Tesoureiro, C.P.F. nº. 669.736.272-34, ao pagamento da importância de R\$3.395,03 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e três centavos), atualizada a partir 25/05/2001 e acrescida de juros até o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

efetivo recolhimento; e

II- Aplicar as multas de R\$500.00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$500.00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de maio de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631